



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.840, DE 2012** **(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Altera os arts. 18, 25, 29, 31, 40 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta novo artigo à mencionada Lei para dispor sobre o auxílio-dependência.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5765/13, 7481/14, 3317/15, 3544/15, 5030/16, 5544/16, 5690/16, 10841/18, 10975/18, 11260/18, 1075/19, 1875/19, 3022/20, 2977/22, 611/23, 4219/23, 5344/23, 5731/23 e 826/24

(*) Avulso atualizado em 3/5/24, em virtude de desapensação e apensações (19).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Altera os arts. 18, 25, 29, 31, 40 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta novo artigo à mencionada Lei para dispor sobre o auxílio-dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 18, 25, 29, 31, 40 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....
I -
j) auxílio-dependência.
.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado, e ao auxílio-dependência.

.....”(NR)

“Art. 25.....
.....

IV – auxílio-dependência: doze contribuições mensais.

.....”(NR)

“Art. 29.....
.....

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h e j do inciso I do art. 18, na média aritmética simples



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....”(NR)

“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente e do auxílio-dependência integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29.”(NR)

“Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-dependência ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão e salário-maternidade.

.....”(NR)

“Art. 124.

.....

VII – auxílio-doença e auxílio-dependência;

VIII – salário-maternidade e auxílio-dependência.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-dependência.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida de Subseção XIII e dos seguintes dispositivos, a ser inserida na Seção V do Capítulo I:

Subseção XIII

Do auxílio-dependência

Art. 86-A O auxílio-dependência será concedido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

§ 1º O benefício será pago:

I - ao segurado que necessite da ajuda permanente de outra pessoa para exercer suas atividades laborais, inclusive à pessoa com deficiência e ao aposentado que retorna à atividade;

II - ao aposentado por invalidez ou à pessoa com deficiência quando, na data da aposentadoria, ficar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

constatada a necessidade de ajuda permanente de terceiros.

§ 2º O benefício não será pago ao segurado que, na data da aposentadoria, não necessitava da assistência permanente de outra pessoa, exceto na hipótese de retorno à atividade, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei.

Art. 86-B O valor do auxílio-dependência será de sessenta por cento do salário de benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou da data em que a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa for constatada pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O recebimento de salário ou a concessão de auxílio-acidente e de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, inclusive aquela própria da pessoa com deficiência, não prejudica o recebimento do auxílio-dependência, que será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal.

Art. 86-C O auxílio-dependência cessa com a morte do segurado, não sendo incorporável ao valor da pensão por morte.

Art. 86-D A necessidade de ajuda permanente de outra pessoa deverá ser avaliada periodicamente pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º Fica assegurado, ao aposentado por invalidez que na data de publicação desta Lei perceber o adicional de vinte e cinco por cento pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa, o pagamento do auxílio-dependência em substituição àquela prestação.

Art. 4º A instituição do auxílio-dependência está condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de diretrizes orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei orçamentária anual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Fica revogado o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social brasileira oferece ao seu segurado uma ampla gama de benefícios e serviços na hipótese da ocorrência dos eventos morte, invalidez, doença ou idade avançada.

Há, no entanto, uma grave lacuna no Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Trata-se da imperiosa necessidade de se instituir uma prestação mensal para os segurados que necessitam da ajuda permanente de terceiros para ingressar ou permanecer no mercado de trabalho.

A legislação previdenciária vigente, mais especificamente o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, limita-se a prever um acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar do auxílio permanente de terceiros. Nesta hipótese, o segurado não poderá ingressar no mercado de trabalho, pois se encontra aposentado por invalidez.

Em um mundo em que se busca ampla acessibilidade, inclusive no mercado de trabalho, justifica-se a adoção de medidas afirmativas para garantir o equilíbrio dos direitos entre todos os segmentos populacionais, inclusive o da pessoa com deficiência e do idoso dependente.

Nesse sentido, o Projeto de Lei de nossa autoria institui a auxílio-dependência, prestação pecuniária correspondente a 60% do valor do salário de contribuição do segurado a ser paga àquele que necessitar da assistência permanente de terceiros para exercer suas atividades laborais ou ainda na hipótese de aposentadoria por invalidez ou da pessoa com deficiência, a ser regulamentada. Para a obtenção do benefício será necessário comprovar, perante a perícia do Instituto Nacional do Seguro Social, a necessidade do auxílio permanente de terceiros, bem como o pagamento de 12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribuições mensais. Ainda de acordo com nossa Proposta, estendemos o pagamento deste benefício ao aposentado que retorna à atividade e, por consequência, volta a contribuir para o financiamento do RGPS.

Temos a certeza que a nossa Proposição em muito contribuirá para beneficiar um número significativo de pessoas hoje alijadas do mercado de trabalho, mas que possuem vontade e disposição para trabalhar em prol de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2012_23914

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção I
Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) [*\(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) [*\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-

família e à reabilitação profissional, quando empregado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994](#))

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa,

admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e

inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)

Art. 30. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995).

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Artigo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

.....

Subseção II Da Renda Mensal do Benefício

.....

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. [\(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

.....

Seção V

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

.....

Subseção XI

Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Subseção XII
Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. [\(Revogado pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

.....

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

.....

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

V - mais de um auxílio-acidente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

Parágrafo único. É vetado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.765, DE 2013
(Da Sra. Mara Gabrilli)

Acrescenta os arts. 86-A, 86-B e 86-C à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e altera seus arts. 11, 18, 26, 29, 33, 40, 101 e 124 para dispor sobre o auxílio-cuidador, a ser concedido ao segurado que necessitar de cuidador em tempo integral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6892/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 11, 18, 26, 29, 33, 39, 40, 101 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

§9º

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente, auxílio-cuidador ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

.....”(NR)

“Art. 18.....

I -

j) auxílio-cuidador.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado, e ao auxílio-cuidador.

.....”(NR)

“Art. 26.....

VII – auxílio-cuidador, no caso de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido por deficiência severa ou doença rara com grande restrição de movimentos.”(NR)

“Art. 29.....

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h e j do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....”(NR)

“Art. 33 A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição..” (NR)

“Art. 39.....

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-cuidador, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....” (NR)

“Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-cuidador.

.....”(NR)

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, auxílio-cuidador, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.” (NR)

“Art. 124.....

.....

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-cuidador.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção XIII na Seção V do Capítulo II:

“Subseção XIII

Do auxílio-cuidador

Art. 86-A O auxílio-cuidador será concedido quando o segurado necessitar de cuidador em tempo integral para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos.

§ 1º A concessão de auxílio-cuidador dependerá da verificação da condição descrita no caput por exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

§ 2º O benefício será pago ao segurado que estiver em atividade e àquele que está em gozo dos benefícios previstos no inciso I do art. 18 desta Lei, ainda que o fato gerador do auxílio-cuidador seja posterior a benefícios por incapacidade já concedidos.

Art. 86-B O auxílio-cuidador consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou 50% (cinquenta por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, o que for menor, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único. O auxílio-cuidador será devido a partir da data da realização do exame médico-pericial que constatar a necessidade de cuidador em tempo integral.

Art. 86-C O auxílio-cuidador cessará:

I – de imediato, com a morte do segurado, não sendo incorporável ao valor da pensão; e

II – gradualmente, com a recuperação do segurado para exercício das atividades da vida diária sem dependência de terceiros em tempo integral, nos prazos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 47.

Parágrafo Único. A necessidade de auxílio permanente de terceiros será avaliada periodicamente pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Art. 3º O aposentado por invalidez que, na data de publicação desta Lei, receber o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá optar entre o auxílio-cuidador e o referido acréscimo.

Art. 4º Fica revogado o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas que sofrem grandes restrições de movimentos não podem prescindir do auxílio de terceiros para sua sobrevivência. Nesses casos, não há como contar exclusivamente com um membro da família permanente para auxiliar as pessoas com deficiência severa. É saudável tanto para o familiar seguir com sua vida independente, quanto para a própria pessoa com deficiência buscar sua autonomia e independência pessoal, contando, para tanto, com ajuda do profissional adequado para prestar-lhes os cuidados devidos.

A melhor forma de propiciar dignidade para toda a família é, portanto, que a pessoa com deficiência conte com um cuidador para lhe auxiliar nas atividades básicas da vida diária, incluindo, atividades voltadas ao trabalho da pessoa com deficiência.

No entanto, a contratação de um cuidador exige montante de recursos que, em geral, a maior parte das pessoas com deficiência e de suas famílias não consegue dispor sem prejuízo do atendimento às suas necessidades mínimas de alimentação, saúde e moradia. É dever, portanto, do Estado e, principalmente, de um seguro social, suprir essa necessidade de sobrevivência da pessoa com deficiência severa.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, “a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade” entre outros.

O benefício que pretendemos criar, qual seja, o auxílio-cuidador, se coaduna com a finalidade do seguro social, explicitada no referido artigo. A incapacidade da pessoa com deficiência severa não precisa ser necessariamente para o trabalho, mas para

atos da vida diária. A garantia de um cuidador representa, inclusive, uma oportunidade do segurado se manter no mercado de trabalho, o que dificilmente ocorreria se estivesse sendo acompanhado permanentemente por um ente familiar ou se estivesse em um abrigo.

Nos termos do art. 86-A que ora sugerimos seja inserido na Lei nº 8.213, de 1991, “o auxílio-cuidador será concedido quando o segurado necessitar de cuidador em tempo integral para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos”, mediante verificação dessa condição por exame médico-pericial e social a cargo da Previdência Social.

O auxílio-cuidador será devido tanto para o segurado que estiver trabalhando, quanto àquele que estiver aposentado ou afastado pelo auxílio-doença. Afinal, enquanto o fundamento dos dois últimos benefícios é substituir a renda do trabalho para suprir necessidades de alimentação, higiene, vestuário, moradia, saúde, entre outras, o do auxílio-cuidador é garantir renda para pagar o cuidador. Caso assim não fosse, ao se aposentar ou ficar doente a pessoa com deficiência severa teria que reduzir sua alimentação e a aquisição de remédios, por exemplo, para pagar um cuidador. Tal situação é impensável, razão pela qual asseguramos em nossa Proposta a acumulação desse benefício com aposentadoria ou auxílio-doença.

Quanto ao valor do auxílio-cuidador, propomos que seja correspondente a 100% do salário-de-benefício, mas que o valor não ultrapasse 50% do teto, hoje correspondente a R\$ 1.958,10.

O benefício será extinto com a morte do segurado e não poderá ser incorporado à pensão. No caso do segurado recuperar a capacidade de exercer atividades diárias sem auxílio permanente de terceiros, propomos que o benefício seja extinto gradualmente, nos termos da regra já existente para o aposentado por invalidez que recupera a capacidade para o trabalho.

As alterações aos demais dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991, têm por finalidade apenas atualizar a legislação em decorrência da criação do novo benefício.

Tendo em vista a importância da matéria, solicitamos apoio dos Nobres Pares para aprovação dessa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012.

MARA GABRILLI
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

.....

TÍTULO III**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL****CAPÍTULO I****DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 10. Os Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I**Dos Segurados**

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)

I - como empregado: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a

regime próprio de previdência social; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997\)*](#)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)*](#)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - [*\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

V - como contribuinte individual: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)*](#)

d) [*\(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput*, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013\)](#)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24

de julho de 1991; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013\)*](#)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, publicada no DOU de 7/6/2013, produzindo efeitos no primeiro dia do sétimo mês após sua publicação\)*](#)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [*\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio- reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013\)*](#)

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: [*\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

I - a contar do primeiro dia do mês em que: [*\(“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013\)*](#)

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013\)*](#)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em descordo com as limitações impostas pelo § 12. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, publicada no DOU de 7/6/2013, produzindo efeitos no primeiro dia do sétimo mês após sua publicação\)*](#)

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

- a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;
- b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, publicada no DOU de 7/6/2013, produzindo efeitos no primeiro dia do sétimo mês após sua publicação\)*](#)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) [*\(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) [*\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

I - (*Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

II - (*Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

Art. 30. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\).](#)

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. [\(Artigo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades

concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea *b* do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Subseção II **Da Renda Mensal do Benefício**

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho serão computados: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. *(Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para

a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo o recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.861, de 25/3/1994](#))

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV **Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**

Art. 41. ([Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#))

.....

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Subseção XI Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (*Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

Subseção XII Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. (*Revogado pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100. (VETADO)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

.....
...

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

V - mais de um auxílio-acidente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

Parágrafo único. É vetado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.481, DE 2014 (Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o adicional de vinte e cinco por cento a todos os aposentados que necessitem do auxílio permanente de terceiros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4840/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 4840/2012

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 100-A. O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art.1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for suplementado o disposto neste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê, em seu art. 45, a concessão de um adicional aos aposentados por invalidez que necessitem do auxílio permanente de outra pessoa. O adicional consiste em um acréscimo de 25% do valor da aposentadoria e é pago ainda que o valor do benefício supere o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Trata-se de um benefício de fundamental importância para garantir qualidade de vida ao elevado número de aposentados, em geral idosos, que estão impedidos de exercerem suas atividades cotidianas de forma independente.

Julgamos, no entanto, que, em obediência ao princípio da isonomia, este adicional não pode estar garantido apenas aos aposentados por invalidez, mas sim a todos os aposentados do RGPS que necessitam de assistência permanente de terceiros, tendo em vista que o risco social que está

sendo coberto pelo regime previdenciário refere-se ao evento doença. Salvo melhor juízo, consideramos que interpretação diferente desta afronta a dignidade da pessoa humana por colocar em risco a garantia das condições existenciais mínimas.

Nesse sentido, cabe destacar decisão favorável a esse entendimento proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL. 1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador

como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa. 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação. (TRF4, AC 0017373-51.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 13/09/2013)

Tendo em vista as considerações aqui expendidas, o Projeto de Lei de nossa autoria estende a concessão do adicional de 25% a todos os aposentados que comprovadamente necessitem do auxílio permanente de terceiros, evitando que o idoso tenha que recorrer ao Poder Judiciário para assegurar na íntegra os seus direitos previdenciários.

Certos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO**
PROS/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100. (VETADO)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.317, DE 2015 (Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o auxílio-cuidador, a ser concedido ao familiar responsável pelo cuidado, em tempo integral, de pessoa deficiente na família.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5765/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o auxílio-cuidador, a ser concedido ao familiar responsável pelo cuidado, em tempo integral, de pessoa deficiente na família, desde que a família que receba até três salários mínimos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei constitui-se:

I – cuidador: familiar ou responsável legal que exercer a atividade de cuidador, em tempo integral, de pessoa que seja incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos;

II – familiar cuidado: familiar ou dependente legal que seja incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos

Art. 3º Os arts. 18 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

j) auxílio-cuidador.”(NR)

“Art. 101.

.....

§ 3º O segurado em gozo do auxílio-cuidador está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a comprovar a submissão do familiar cuidado ao disposto no *caput* deste art. 101.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção XIII na Seção V do Capítulo II:

“Subseção XIII

Do auxílio-cuidador

Art. 86-A O auxílio-cuidador será concedido quando o segurado exercer a atividade de cuidador, em tempo integral, de familiar que seja incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, e desde que a renda

familiar não ultrapasse três salários mínimos.

§ 1º A concessão de auxílio-cuidador dependerá da verificação das condições descritas no *caput* por exame médico pericial do familiar cuidado a cargo da Previdência Social, e de comprovação da renda familiar.

§ 2º O benefício será pago ao segurado que não estiver em atividade e àquele que está em gozo dos benefícios previstos no inciso I do art. 18 desta Lei, exceto as alíneas “e”, “f”, “g” e “h”.

Art. 86-B O auxílio-cuidador não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único. O auxílio-cuidador será devido a partir da data da realização do exame médico-pericial que constatar, no familiar cuidado, a necessidade de cuidador em tempo integral.

Art. 86-C O auxílio-cuidador cessará:

I – após um mês, com a morte do familiar cuidado; e

II – gradualmente, com a recuperação do familiar cuidado para exercício das atividades da vida diária sem dependência de terceiros em tempo integral, nos prazos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 47.

III – no caso de a renda familiar ultrapassar três salários mínimos.

Parágrafo Único. A necessidade de auxílio permanente de terceiros pelo familiar cuidado será avaliada periodicamente pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Art. 86-D O beneficiário do auxílio-cuidador que contribuir para o Regime da Previdência Social terá o tempo de cuidador contado para fins de tempo de serviço.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas são as famílias nas quais um dos familiares tem a incumbência de dedicar sua vida ao cuidado de um ente deficiente ou que tenha uma doença incapacitante. Na verdade, mais do que uma tarefa, trata-se de uma entrega, muitas vezes de todo um projeto de vida em prol do outro e da família.

A questão financeira é um dos grandes desafios de quem, muitas vezes, precisa abandonar o emprego para cuidar do ente querido. O resultado desta equação: duas pessoas vivendo com uma aposentadoria, dentro de um quadro no qual o custo para manutenção de mínima qualidade de vida é alto. Um dos dispositivos legais que ajudam a lidar com esse desafio está na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS – que prevê o Benefício de Prestação Continuada, que tem por objetivo auxiliar nas despesas com a saúde e o bem estar da pessoa que necessita de cuidador. Segundo o art. 20 dessa lei, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos

ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Ocorre que esse benefício ainda não leva em consideração o fato de que o cuidador muitas vezes é obrigado a abrir mão de uma fonte de renda autônoma para exclusivamente se dedicar ao auxílio de um ente familiar idoso e ou deficiente. Agrava o quadro o fato de que a maioria dos cuidadores é uma mulher, o que faz com que seu trabalho árduo de cuidar seja confundido com uma atividade extensiva da condição feminina, ou seja, seu trabalho não é reconhecido como um trabalho real, com atividades desgastantes e de extrema responsabilidade, já que há uma vida em suas mãos.

Par lidar com esse desafio, o presente projeto de lei busca conceder o benefício a esse cuidador, e não ao que necessita de cuidado. Assim, o já pouco recurso destinado à pessoa cuidada pode ser destinado aos gastos com medicamentos, alimentação, materiais que garantam qualidade de vida, enquanto o recurso do benefício do cuidador se destina aos gastos mínimos com sua própria vida e à vida familiar, além de valorizar esse verdadeiro trabalho de dedicação exclusiva.

Além da previsão do benefício auxílio-cuidador, no caso de contribuição ao Regime de Previdência Social, o cuidador poderá contar toda essa vida de dedicação como tempo de serviço prestado, o que, nesse caso, configura uma atividade a qual, em visada final, supre a necessidade de o Estado intervir já que, se não houvesse o cuidador, o fim da pessoa seria o abrigo em uma instituição pública.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade dos nobres pares para o aperfeiçoamento, se for o caso, e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2015.

Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; *(Alinea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) *(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) *(Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir

as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

.....

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

.....

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social, ou;

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao termino do qual cessará definitivamente.

Subseção II Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se

referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

Subseção XI Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [*\(Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 5º [*\(VETADO na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

Subseção XII Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. [*\(Revogado pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100. (VETADO)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (*“Caput” do Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o *caput* após completarem 60 (sessenta) anos de idade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014*)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014*)

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*) (*Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*) (*Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015*)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 11. (*Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015*)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.544, DE 2015

(Do Sr. Rodrigo Martins)

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para elevar o percentual destinado a custear as despesas dos segurados aposentados por invalidez do Regime Geral de Previdência Social que necessitem do auxílio permanente de terceiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À AO PL-4840/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 30% (trinta por cento).

.....”(NR)

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir

de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa elevar a parcela adicional paga ao segurado inválido que necessita do auxílio permanente de terceiros para exercer os atos da vida cotidiana. Propomos que o valor seja majorado de 25% para 30% do valor da aposentadoria percebida pelo aposentado por invalidez.

O pagamento do adicional de 25% incidente sobre o valor da aposentadoria tem se revelado uma importante medida para ajudar o segurado a custear despesas adicionais com o auxílio permanente de cuidador. A nosso ver, contudo, esse valor mostra-se insuficiente, visto que a maioria dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS a título de aposentadoria por invalidez situa-se próximo ao patamar de um salário mínimo. Para ser mais exato, segundo dados do Boletim Estatístico da Previdência Social de maio/2015, o valor médio das 3,1 milhões aposentadorias por invalidez emitidas é de R\$ 983,62, ante um salário-mínimo de R\$ 788,00.

Além disso, decompondo-se o índice de preços, verifica-se que a inflação de serviços tem crescido acima dos preços gerais da economia. Ou seja, os gastos com o auxílio permanente oneram cada vez mais a renda dos que necessitam de cuidador, o que aponta para a necessidade de medidas que minorem esses efeitos. Entendemos que o aumento de 25% para 30% pode cumprir esse propósito.

Tendo em vista a relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2015.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
PSB-PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

PROJETO DE LEI N.º 5.030, DE 2016
(Do Sr. Cleber Verde)

Alterar o Art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3544/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 45. O adicional de 25% (vinte e cinco por cento) será garantido a todos os aposentados e pensionistas que, comprovadamente, necessitem da assistência permanente de terceiros para a realização dos atos cotidianos

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências pelos motivos apresentados:

De acordo com o INSS, apenas os segurados aposentados por INVALIDEZ têm direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91.

Ver-se, portanto, que os argumentos expendidos pelo INSS e pelo Judiciário Federal, estão eivados de falhas, posto que o art. 45, da Lei nº 8.213/91, deve ser interpretado no sentido de garantir o referido adicional a todos os segurados que necessitem da ajuda permanente de terceiros, independentemente da espécie da sua aposentadoria, para assim se realizar a isonomia e a dignidade da pessoa humana, vez que por mais que o argumento do INSS e os exarados nas sentenças tenham uma roupagem de legalidade, cumpre ficar atento para o fato de que devemos ter sempre presentes que:

(...) a premissa inicial é de que é incompatível com os sistemas jurídicos consagrados pelos povos cultos e civilizados a aplicação de um direito que mesmo aparentemente legal e de acordo com os preceitos constitucionais venha a acarretar em injustiça devido a uma evidente violação do princípio da igualdade. Efetivamente esta não é a vontade nem a intenção da Lei. (FILHO, 1966, p. 166).

Desse modo, na medida em que os Judiciários negam a concessão do adicional previdenciário, balizando suas decisões numa interpretação eminentemente gramatical da norma - que é prescritiva, desprezando em toda a sua plenitude o princípio constitucional da isonomia, deixa de fazer a tão esperada Justiça.

É inquestionável que o fator de discriminação utilizado pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, não tomou por base a condição dos segurados nem se valeu de uma discriminação logicamente pertinente que justificasse a diferença de regime jurídico e muito menos atendeu a uma finalidade constitucional.

Se o legislador ordinário houvesse manejado um elemento diferencial residente nas pessoas, ou seja, se houvesse distinguido entre aqueles segurados que carecem permanentemente da ajuda de terceiros, ou outros, que podem realizar os atos do cotidiano, sozinhos, haveria, certamente, criado uma norma garantindo a todos os segurados que, comprovadamente, estivessem naquela situação de debilidade física e/ou psíquica o adicional previdenciário de 25%.

Por outro lado, se houvesse considerado como base na discriminação, um elemento razoável para fazer jus à percepção do indigitado adicional, não haveria, por certo, escolhido a espécie de aposentadoria do segurado, mas sim a deficiência em si com seus conseqüências de danosidade e grau de dependência de terceiros.

Entendemos, que para não se declarar a sua incompatibilidade com o texto magno, vez que bem interpretado é uma norma veiculadora da real justiça distributiva, deve-se proceder à interpretação conforme a Constituição sem redução de texto conferindo à norma

indigitada o sentido de que o adicional de 25% será garantido a todos os aposentados e pensionistas que, comprovadamente, necessitem da ajuda permanente de terceiros para a realização dos atos cotidianos. Suspendendo-se ipso jure, a eficácia de quaisquer outros sentidos existentes na norma, por não guardarem harmonia com o texto constitucional, exatamente por transgredirem, às escâncaras, o Princípio da Isonomia em sua dimensão substantiva.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 15 de abril de 2016.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO II **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Seção V **Dos Benefícios**

Subseção I **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.544, DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4840/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 1º O Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar providenciará cuidador substituto para o cuidador familiar de idoso ou de pessoa com deficiência, na hipótese de descanso, afastamento por doença ou ausência.

§ 2º O número de horas de substituição será definida a partir de plano individualizado de cuidado.

§ 3º O Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar atenderá prioritariamente idosos e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, com renda familiar *per capita* de até um salário mínimo mensal.

§4º Para fins de acesso ao Serviço previsto no *caput* deste artigo, os elementos probatórios do risco e da vulnerabilidade social do postulante e do seu grupo familiar podem se sobrepor ao critério da renda previsto no § 3º deste artigo.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado

explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Entre os diversos Serviços previstos nessa Resolução, encontra-se o Serviço de Proteção Básica no Domicílio Para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Segundo a citada Resolução, este Serviço objetiva ampliar a inclusão social, a equiparação de oportunidades e a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e pessoas idosas, a partir de suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, prevenindo situações de risco, a exclusão e o isolamento. As ações desenvolvidas são extensivas aos familiares, com vistas a apoiar e orientar, buscando aumentar a qualidade de vida de todos os membros da unidade familiar.

Ainda segundo a Resolução nº 109, de 2009, o Serviço deve ser prestado em âmbito municipal e pelo Distrito Federal, de acordo com a territorialização e a identificação da demanda pelo serviço. Ou seja, onde houver CRAS, o serviço será a ele referenciado, onde não houver CRAS, o serviço será referenciado à equipe técnica da Proteção Social Básica, coordenada pelo órgão gestor.

Em que pese a previsão desse Serviço na Resolução nº 109, de 2009, julgamos que ele não foi implementado no sentido de garantir uma apoio efetivo ao cuidador familiar, razão pela qual se justifica a apresentação do presente Projeto de Lei de nossa autoria, que tem por finalidade conferir maior visibilidade e relevância à figura do cuidador familiar, pessoa que muitas vezes abre mão de seus anseios pessoais e profissionais para cuidar de seus entes queridos em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e que historicamente não tem recebido, do Poder Público, o devido respeito e apoio para o exercício de tão importante função social..

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, já há algum tempo, vem divulgando informações sobre o rápido envelhecimento da população brasileira. Enquanto se estima que o número de pessoas com 60 ou mais anos de idade alcançará 24,9 milhões em 2016, correspondente a 12% do total da população, em 2050 este grupo etário deverá reunir 66,4 milhões de pessoas, respondendo por 29% da população.

Urge, portanto, que o Poder Público adote as medidas necessárias para assegurar que a demanda por saúde e assistência social deste

grupo populacional e, também da população com deficiência, sejam devidamente providas. Ou seja, precisamos definir o “modelo de cuidados” que o País pretende oferecer às pessoas em situação de dependência.

Atualmente, os cuidados com essa população em situação de dependência tem sido suportada quase que exclusivamente pelas famílias, haja vista que a renda média auferida pelos trabalhadores brasileiros não permite a contratação de cuidadores profissionais.

O Serviço de Proteção Básica no Domicílio Para Pessoas com Deficiência e Idosas, previsto na Resolução nº 109, de 2009, representa um avanço nas políticas públicas de cuidado, no entanto, carece de aperfeiçoamentos, de visibilidade e, principalmente, de efetividade.

O presente Projeto de Lei de nossa autoria institui o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar, que providenciará cuidador substituto para o cuidador familiar de idoso ou de pessoa com deficiência na hipótese de descanso, ausência ou doença. Tal proposta foi inspirada nos serviços prestados por sistemas de saúde e de assistência social de vários países que nos precederam no envelhecimento populacional. Tome-se, como exemplo, o *Replacement Care and Respite Care*, adotado no Reino Unido, que oferecem cuidadores substitutos para que o cuidador familiar possa cuidar da sua própria saúde e bem-estar.

Em relação à população-alvo dessa medida, limitamos, inicialmente, aos idosos e às pessoas com deficiência que necessitam de cuidados diuturnos para o exercício de atividades básicas da vida diária, cuja renda *per capita* familiar mensal corresponda até um salário mínimo. Embora este seja um critério de renda mais amplo do que aquele adotado para a concessão do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, julgamos que é necessária a adoção de limites de renda mais amplos para essa política de cuidados, de forma que, no caso específico, possamos englobar nesse Serviço uma família com dois idosos que recebem o benefício previdenciário de valor mínimo.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Seção III
Dos Serviços**

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

**Seção IV
Dos Programas de Assistência Social**

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova a Tipificação Nacional de Serviços
Socioassistenciais.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2009, no uso da competência que lhe conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS;

CONSIDERANDO a deliberação da VI Conferência Nacional de Assistência Social de "Tipificar e consolidar a classificação nacional dos serviços socioassistenciais";

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Decenal de Assistência Social, de estabelecer bases de padronização nacional dos serviços e equipamentos físicos do SUAS;

CONSIDERANDO o processo de Consulta Pública realizado no período de julho a setembro de 2009, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

CONSIDERANDO o processo de discussão e pactuação na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e discussão no âmbito do CNAS da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e

idosas.

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos -

PAEFI;

- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;

- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

- abrigo institucional;

- Casa-Lar;

- Casa de Passagem;

- Residência Inclusiva.

- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

PROJETO DE LEI N.º 5.690, DE 2016

(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. "

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4840/2012.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o adicional de 25% para todos os tipos de aposentadorias, desde que fique comprovado que o percentual seja destinado aos segurados que necessitem de assistência permanente de outra pessoa.

Art. 2º O art. 45º da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45 Será acrescido ao valor da aposentadoria o percentual de 25% quando for comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo ampliar a todos os aposentados a possibilidade de solicitar o acréscimo de 25% quando, por motivo de problema de saúde, for necessária a assistência permanente de outra pessoa.

Atualmente o acréscimo de 25% é destinado apenas aos aposentados por invalidez, ou seja, somente poderá pleitear administrativamente tal acréscimo o cidadão que ingressou no rol de aposentados da previdência social de forma originária como aposentado por invalidez.

Porém o dispositivo hoje vigente cria um grave problema, pois se o beneficiário for aposentado por qualquer outro motivo que não o de invalidez, e este vier após sua aposentadoria a sofrer de alguma doença que lhe cause a exigência de

pessoa permanentemente presente, este não poderá pleitear o acréscimo de 25%, eis que sua aposentadoria não foi concedida originalmente como aposentadoria por invalidez.

O Poder Judiciário já se movimentou acerca do tema, porém seus julgados ainda divergem muito sobre este mote. Destaca-se que a maioria dos julgados tendem a conceder este acréscimo aos beneficiários de todos os tipos de aposentadorias, porém tal processo normalmente é lento, e, por vezes, quando concedido, já não cumpre com o seu dever, eis que o pedido de acréscimo é feito por pessoas que normalmente se encontram em situações delicadas de saúde.

Importante vislumbrar que os tribunais superiores já estão se posicionando e pacificando esta matéria, como por exemplo a jurisprudência emanada do TRF da 4ª Região, que, ao analisar situação similar, em processo de relatoria do desembargador Rogério Favretto, decidiu pela admissibilidade do adicional de 25% a um aposentado rural de 76 anos, uma vez que este beneficiário, devido a problemas de saúde, necessitava, permanentemente, de assistência de terceiros para praticar os atos da vida cotidiana.

Nesta decisão do Egrégio TRF4 fica consignado que não cabe ao Poder Judiciário fazer distinções entre o aposentado por invalidez e os outros tipos de aposentadorias, afirmando que, sendo necessária a assistência de terceiros ao beneficiário da Previdência Social, deverá ser pago o adicional de 25%.

No voto do Eminentíssimo Relator, ao analisar a situação concreta, ele afirma que:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE

SOCIAL. 1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade

física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa. 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação

(TRF4, AC 0017373-51.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogério Favreto, D.E. 13/09/2013)

Pelo caráter extremamente didático e elucidativo, extrai-se do inteiro teor do Desembargador Relator Rogério Favreto que:

“(...)Compreender de forma diversa seria criar uma situação absurda, exigindo que o cidadão peça a conversão ou transformação da sua condição de aposentado por idade e/ou tempo de contribuição por invalidez, com o objetivo posterior de pleitear o adicional de acompanhamento de terceiro.”

“(...)O julgador deve ter a sensibilidade social para se antecipar à evolução legislativa quando em descompasso com o contexto social, como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais.”

“(...)O fato de a invalidez ser decorrente de episódio posterior à aposentadoria, não pode excluir a proteção adicional ao segurado que passa a ser inválido e necessitante de auxílio de terceiro, como forma de garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.”

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização reconheceu a concessão do adicional de 25% a todos os segurados - não apenas aos aposentados por invalidez - desde que esses necessitem de acompanhamento permanente de terceira pessoa.

Esse processo tramitou sob o nº 0501066-93.2014.4.05.8502, tendo como voto de desempate o do Ministro Humberto Martins, presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Cumprе salientar que a norma vigente traz uma grave discrepância no que tange o período de contribuição entre aqueles que podem solicitar o acréscimo e aqueles que não possuem tal possibilidade, explico:

Atualmente para concessão da aposentadoria por invalidez são necessários o cumprimento de quatro requisitos a saber:

- (a) qualidade de segurado do requerente;
- (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais;
- (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e
- (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.

Já quando se fala em aposentadoria por tempo de contribuição a forma de concessão é muito mais complicada, pois necessita que o beneficiário cumpra em geral, 35 anos de contribuição para homens e 30 anos de contribuição se mulher.

Diante destes dados é possível verificar que a lei é maléfica com aqueles beneficiários que por mais tempo contribuíram, ou seja, a lei beneficia aqueles que pouco contribuíram.

Visto isto, é possível vislumbrar que atualmente a forma definida em lei é muito gravosa aos cofres públicos, pois aqueles que menos contribuíram possuem a possibilidade de crescer em 25% o seu benefício, mas aqueles que contribuíram integralmente durante 30 ou 35 anos para com a previdência social não possuem tal possibilidade.

No que tange a uma possível discussão sobre uma virtual infringência ao que dispõe a Constituição Federal, mais especificamente o disposto no artigo 195, §5º, na qual dispõe sobre a proibição de extensão de benefício já existente sem fonte de custeio, entendemos que atualmente o judiciário já determina em seus julgados que tal acréscimo seja garantido a todos os beneficiários, não importando qual o tipo de aposentadoria ele goza.

Desta forma, precisamos entender que se torna muito mais dispendioso ter que acionar o judiciário movimentando todo o sistema jurídico brasileiro para conceder o acréscimo a aqueles que necessitam, ou seja, ao final, de qualquer forma, será estendido este acréscimo a todos os beneficiários, mesmo não tendo fonte de custeio.

Ressalta-se que o objetivo deste projeto de lei é agilizar e garantir ao cidadão que o pedido de acréscimo dos 25% seja concedido de forma administrativa, exigindo apenas documentos e perícias que comprovem a necessidade permanente de terceiro auxiliando os beneficiários nos cuidados necessários causados pela gravidade de sua doença.

Este projeto de lei tem como fundamento os princípios dispostos na Carta Magna, tendo como ponto basilar a dignidade da pessoa humana. Tal princípio tem como fulcro unificar todos os direitos fundamentais ao qual todos os direitos humanos e do homem se reportam, em maior ou menor grau, apesar de poder ser relativizado, na medida em que nenhum direito ou princípio se apresenta de forma

absoluta.

Entende-se assim que o princípio da dignidade da pessoa humana transcende toda a vida do ser humano, desde o período da concepção do ser humano até o seu fim. Dessa forma, não pode a legislação abandonar aqueles que mais precisam de auxílio abandonando-o apenas por ter tido o infortúnio de ficar gravemente doente após já ter sido aposentado.

Portanto, vislumbrando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à vida, direito à igualdade, entre outros, apresentamos este projeto de lei que visa ampliar o rol dos beneficiários, possibilitando a todos o acréscimo de 25%, desde que fique comprovado que o beneficiário necessita de auxílio permanente de terceiro.

ANTE O EXPOSTO, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

Deputado FLAVINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

PROJETO DE LEI N.º 10.841, DE 2018

(Do Sr. Vitor Paulo)

Altera o dispositivo do Artigo 45 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o aumento no valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5030/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento);

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação vigente do Art. 45 da Lei 8.213/91 só faz jus à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria o segurado que tiver sido aposentado por invalidez.

Trata-se do “auxílio-acompanhante” que, conforme se encontra detalhado no recente Acórdão dos ministros da Primeira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Recurso Especial que tratou dessa matéria nº 1.648.305-RJ

naquela Corte, “consiste no pagamento do adicional de 25% sobre o valor do benefício do segurado aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

A controvérsia posta em debate foi no sentido de ser possível ou não que o benefício denominado “auxílio-acompanhante” se estendesse às demais modalidades de aposentadoria.

O voto que venceu por maioria firmou a tese de que *“Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.”*

Portanto, o presente Projeto visa promover a devida alteração na Lei que rege a matéria para assegurar tal benefício, de forma isonômica e com base no princípio da dignidade humana, para todos os segurados aposentados da Previdência Social que necessitem de assistência permanente de outra pessoa, sem que precisem ingressar com ação na Justiça para garantir tal recebimento.

Como bem destacado no referido Acórdão da lavra dos ministros da Primeira Seção do STJ, “tal benefício possui caráter assistencial porquanto o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa” e, ainda, que “sua concessão pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do benefício originário”.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2018.

Deputado VITOR PAULO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

.....

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.975, DE 2018
(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Modifica o art. 45 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os beneficiários do adicional de aposentadoria destinado a aposentados que necessitem de assistência permanente de outra pessoa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5030/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez, por idade, especial e por tempo de contribuição do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o recesso parlamentar, período que percorri dezenas de municípios e conversei com centenas de pessoas, observei a necessidade de criar mais leis em prol das pessoas menos favorecidas.

Em hospitais, prontos-socorros e ambulatórios, onde exerci o sacerdócio da Medicina por 40 anos, me deparei com milhares de casos de pessoas idosas adoentadas (muitas já aposentadas) com sérias dificuldades de manter seu próprio sustento ou mesmo de cuidar de si mesma.

Pensando nessa gente tão sofrida, antes de elaborar essa proposição, procurei auxílio de um dos maiores especialistas do Direito Previdenciário do País, o mestre, professor e renomado advogado **Guilherme Portanova**, do Rio Grande do Sul. A este brilhante especialista relatei as preocupações e minha imensa vontade de fazer mais pelas pessoas abastadas pela sorte e pela carência de saúde física e mental.

Colocando em prática toda a sua perícia na área previdenciária e vivência processual em tribunais de diversas regiões do Brasil, Dr. Guilherme Portanova se declinou diante de livros e da Constituição para elaborar esse projeto ímpar, que faz justiça aos brasileiros nele inclusos, objetivando lhes proporcionar uma vida mais digna e com qualidade.

Ressalto que o nobre advogado, homem justo e capaz, é membro atuante do Conselho Jurídico da COBAP (Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos), entidade com 33 anos de lutas e conquistas, que representa com seriedade cerca 34 milhões de beneficiários do INSS.

Antes de ser protocolizada, essa proposta foi debatida, lapidada e aprovada pelas demais lideranças da COBAP e por suas 21 federações filiadas nos estados, como também por centenas de associações de aposentados espalhadas pelos municípios brasileiros. Ou seja, as pessoas que mais entendem de Previdência no Brasil ajudaram a formular esse maravilhoso projeto de lei, que, quando aprovado e sancionado, não trará desconforto financeiro ou impacto aos cofres da União, mas fará justiça a quem merece.

Feita esta breve introdução, passam-se às razões jurídico-sociais da proposição em análise.

A Lei de Benefícios determina a concessão do acréscimo de assistência permanente nos seguintes termos:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da

assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Conforme se verifica da redação desse dispositivo da Lei nº 8.213/1991, a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez.

Contudo, **deve ser feita uma reflexão mais ampliada do sentido da norma e sua finalidade**, bem como a adoção de preceitos constitucionais e internacionais de proteção e concretização dos direitos humanos, em que se incluem os sociais, de natureza previdenciária e assistencial.

Assim, vemos que a redação atual da lei de regência privilegia somente uma das espécies de aposentadoria como destinatária do adicional remuneratório para acompanhamento de terceiro. A sua extensão às demais espécies de aposentadoria é medida que se impõe, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico, sobretudo ao se analisar o preceito da proteção ao segurado insculpido no sistema previdenciário.

Nesse plano, a proteção complementar almejada pela norma é a vida, onde o norte deve ser a doença e suas decorrências, que importam na exigência do apoio de um terceiro para conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo o preceito constitucional da cobertura do risco social - art. 201, inciso I, da Carta Federal.

Para tanto, a lei criou um adicional financeiro no benefício previdenciário, objetivando dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessite de guarida, quando sua condição de saúde não suporte a realização de forma autônoma.

O fato de a Lei de Benefícios, no seu art. 45, associar o acréscimo de 25% no valor do benefício somente nas situações de invalidez, ignora que a norma não pode ter, em sua literalidade ou na extração de sua interpretação, um caráter restritivo de uma devida proteção da dignidade humana, sob pena de estar em desconformidade com o conceito de proteção ao risco social previdenciário.

A hermenêutica constitucional adequada impõe à situação uma aplicação sistemática do princípio da isonomia, pois a invalidez ser decorrente de episódio posterior a aposentadoria não pode provocar a exclusão da proteção adicional ao segurado que passa a ser inválido e necessitante do auxílio de terceiro, como forma garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

Nesse sentido, a exclusão dos aposentados especiais, por idade e por tempo

de contribuição se revela ofensiva à dignidade da pessoa humana e à isonomia material, posto que estaria se tratando iguais (aposentados, de qualquer espécie, o que já pressupõe uma condição de maior fragilidade, decorrente de doença permanente e/ou incapacitante ou idade, que, como é de conhecimento de todos, traz limitações diversas da condição de saúde dos indivíduos) de maneira desigual, pois concretiza a não garantia material mínima e efetiva que se destina à sobrevivência de alguém que carece do auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física.

Nesse diapasão, merece registro passagem comentada pelo Ministro Peçanha Martins, do Superior Tribunal de Justiça, ao defender a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais a servidor público que sofre de um mal de idêntica gravidade àqueles mencionados no rol do § 1º do 186, da Lei 8.112/90, citando o Ministro José Delgado:

"Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e à dignidade humana e, levando-se em conta o caráter social do Fundo que é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares." (Resp. 942.530-RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 29.03.2010)

Assim, entendemos inequívoca a necessidade de se alterar a lei de regência, estendendo o respectivo adicional às demais espécies de aposentadoria, como medida de justiça atenta à dignidade humana, sobretudo de idosos e pessoas com doenças incapacitantes, e que tenham contribuído durante o tempo legalmente previsto para os cofres da seguridade social, concretizando ainda uma adequada abordagem do princípio constitucional da igualdade e da proteção a que se propõe o sistema previdenciário.

Importante destacar, quanto à fonte de custeio do acréscimo de assistência, que a lei não faz menção a contribuição específica, provavelmente pela sua natureza assistencial, que garante a prestação pelo Estado, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203, CF). Oportuna nesse aspecto, o registro anotado no trabalho acadêmico de Maria Eugênia Bento de Melo, produzido junto à Universidade do Sul de Santa Catarina:

"Assim, a aplicação do acréscimo de 25% da aposentadoria por invalidez não pode ser interpretada de forma isolada, vez que a fonte de custeio desse percentual é a mesma para todas as espécies de aposentadoria do RGPS. Neste norte, a medida plausível a se adotada seria a aplicação extensiva. Isto porque, se se entender que não há fonte de custeio para a extensão às demais espécies de aposentadoria, da mesma forma, dever-se-ia entender que não há fonte de custeio para a própria extensão da aposentadoria por invalidez. E assim seria porque, em momento algum a legislação aponta a fonte de custeio para o acréscimo dos aposentados por invalidez". (A Possibilidade de Extensão do Acréscimo de 25% Previsto no Artigo 45 da Lei nº 8.213/91 aos demais Benefícios de Aposentadorias do Regime Geral da Previdência

Social: UNISUL, Tubarão/SC, 2010 - sublinhei).

No mesmo sentido, aponta outro estudo desenvolvido em especialização de Direito Previdenciário:

"Destarte, uma vez evidenciado que o artigo 45 da Lei 8.213/91 tem natureza puramente assistencial, a aplicação deste dispositivo exclusivamente aos aposentados por invalidez, viola não só os princípios da isonomia e o da dignidade da pessoa humana, como também os princípios que regem a assistência social no Brasil, quais sejam, supremacia do atendimento das necessidades sociais, universalização dos direitos sociais respeito à dignidade do cidadão e igualdade de direitos no acesso ao atendimento." (Maurício Pallotta Rodrigues. "Da Natureza Assistencial do Acréscimo de 25% previsto no Artigo 45 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").

Com isso, também fica afastada a eventual alegação de conflito com o § 5º do art. 195 da Lei nº 8.213/91 da CF: *"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total"*. Se não existe fonte específica para o custeio do adicional de 25% aos aposentados por invalidez, que só demanda a contribuição para o INSS da mesma forma que todos os segurados fazem, igualmente é desnecessário se falar na necessidade de fonte de custeio para os beneficiários que se pretende estender o adicional. Como já dito, a falta de previsão específica de custeio decorre do caráter assistencial do adicional.

Diante desse enfoque, independente da modalidade em que se tenha aposentado o segurado, uma vez comprovada a condição de inválido e a real necessidade permanente de assistência de outra pessoa, o segurado deve ter direito ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei de Benefícios.

Os tribunais pátrios têm apreciado demandas que seriam desnecessárias com a aprovação desta proposição. Vejam-se entendimentos consagrados nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL. 1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar

iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. **A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa.** 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação. (TRF4, AC 0017373-51.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 13/09/2013) (grifos e negritos nossos)

Aposentadoria por idade. Segurado com deficiência. Fato superveniente. Benefício não programado. Não incidência da prévia fonte de custeio. Extensão do adicional de 25% às outras modalidades de aposentadoria. Revisão do benefício. Recálculo da RMI. Constitucional. Previdenciário. Direitos humanos. Processual civil. Aposentadoria por idade. Adicional de 25%. Segurado com deficiência proveniente de fato superveniente. Acidente Vascular Cerebral com sequelas graves. Hemiplegia à esquerda e plegia do membro inferior direito. Utilização permanente de cadeira de rodas por parte do segurado. Artigo 45 da lei 8.213/91. “*Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*”. “Onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito”. Artigos 5.1 e 28.2.B da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009. Convenção Internacional com equivalência de Emenda à Constituição. CF/88, artigo 5º, § 3º. Benefício não programado. Não incidência da prévia fonte de custeio. Precedentes da TNU e do TRF da 4ª Região. Extensão do adicional de 25% às outras modalidades de aposentadoria. Revisão do benefício. Recálculo da RMI. Medida Provisória 1.523/97, convertida na lei 9.528/97. Aplicação “ex officio” da decadência decenal. Artigo 103 da lei nº 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. Remessa oficial parcialmente provida. Extinção do feito com resolução do mérito quanto ao pedido de revisão da aposentadoria. Apelação da parte autora prejudicada. Apelação do Inss não provida. I. Cuida-se de remessa oficial e de recursos de apelação interpostos por Gonçalves Ferreira de Carvalho e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento ao autor do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a citação e julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da ilegalidade da não aplicação do índice de fevereiro de 1994, o IRSM de 1,3967, bem com atualização e reflexos nos 13º salários pagos. II. Assiste

razão à parte autora quando postula o adicional de 25% sobre a renda atual do seu benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que foi acometido de Acidente Vascular Cerebral - AVC e tem sequelas graves, tais como hemiplegia à esquerda e plegia do membro inferior direito, conforme laudo pericial produzido nos autos, circunstância que determinou a utilização de cadeiras de rodas de forma permanente, o que o torna totalmente dependente de terceiros para as atividades cotidianas. III. O argumento do INSS que o adicional de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, está previsto apenas para a aposentadoria por invalidez não pode prevalecer diante do critério hermenêutico-integrativo referente ao ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio ("onde prevalece a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito"). Com efeito, não se afigura plausível reconhecer tal direito apenas nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, tendo em vista, em primeiro lugar, que a carência de tal benefício previdenciário é bem menor do que as outras modalidades de aposentadoria como sucede com a aposentaria por idade urbana. Vale dizer, o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência está sendo atendido pela elementar circunstância de que o segurado contribuiu, de forma mais rigorosa, com os cofres do RGPS. Por se tratar de um benefício não programado - o adicional de 25% -, mesmo porque causado por um infortúnio cuja característica da imprevisibilidade lhe é inerente, não se lhe aplica o princípio constitucional da prévia fonte de custeio. IV. De mais a mais, outro fundamento autônomo também conduz à plena procedência do pedido nesta parte, qual seja, a aplicabilidade, no caso concreto, dos enunciados fundamentais da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6949/2009, sendo a primeira Convenção sobre direitos humanos com equivalência de Emenda à Constituição, tendo em vista que foi aprovada, na fase legislativa dos tratados internacionais, com o quórum qualificado a que se refere o artigo 5º, § 3º, da CF/88. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que "Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei". Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os "Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria". Precedentes da TNU e do TRF da 4ª Região. V. Ora, se a norma convencional, que ostenta status de norma constitucional, está acima dos comandos infraconstitucionais da lei 8.213/91, não se cuida, na espécie, de controle de constitucionalidade em sentido estrito do artigo 45 da Lei 8.213/91 ou muito menos da chamada "sentença aditiva" da doutrina constitucional italiana, diante da elementar circunstância de que está sendo confrontada com uma Convenção Internacional com equivalência de Emenda à Constituição e não com a própria Constituição Federal. Ademais, com base nos artigos 5.1 e 28.2.e da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que é mais abrangente sob o pálio da isonomia, a interpretação do artigo 45 da Lei 8.213/91 está sendo conjugada com os dispositivos

convencionais fundamentais que lhe são hierarquicamente superiores. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF1, AC 0070300-50.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/01/2016.) (grifos nossos)

Assim, o que se constata é que tribunais têm atuado para corrigir injustiças decorrentes da omissão da lei, sobretudo porque princípios de nossa Constituição Cidadã e de tratados e convencionais internacionais incorporados em nossa legislação interna, até mesmo com *status* de norma constitucional, têm sido violados por essas omissões.

Por tais razões, apresento a presente proposição e conclamo os nobres pares a aprova-la, na convicção de se tratar de matéria relevante e fundamental para protegermos aqueles que mais precisam ser protegidos em nosso país.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS
Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Parágrafo com redação dada

pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
 II - serviço da dívida;
 III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)
-
-

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V Dos Benefícios Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

.....

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

.....

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
Seção I
Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, *a* e *c*, observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 11.260, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta-se art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5544/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 1º O Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar providenciará cuidador substituto para o cuidador familiar de idoso ou de pessoa com deficiência, na hipótese de descanso, afastamento por doença ou ausência.

§ 2º O número de horas de substituição será definida a partir de plano individualizado de cuidado.

§ 3º O Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar atenderá prioritariamente idosos e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, com renda familiar per capita de até um salário mínimo mensal.

§ 4º Para fins de acesso ao Serviço previsto no caput deste artigo, os elementos probatórios do risco e da vulnerabilidade social do postulante e do seu grupo familiar podem se sobrepor ao critério da renda previsto no § 3º deste artigo.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Entre os diversos Serviços previstos nessa Resolução, encontra-se o Serviço de Proteção Básica no Domicílio Para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Conforme a citada Resolução, este trabalho tem como objetivo ampliar a inclusão social, a equiparação de oportunidades e a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e pessoas idosas, a partir de suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, prevenindo situações de risco, a exclusão e o isolamento.

As ações desenvolvidas são extensivas aos familiares, com vistas em apoiar e orientar, procurando aumentar a qualidade de vida de todos os membros da unidade familiar. Ainda segundo a Resolução nº 109, de 2009, o Serviço deve ser prestado em âmbito municipal e pelo Distrito Federal, de acordo com a territorialização e a identificação da demanda pelo serviço.

Portanto, onde existir CRAS, a ocupação será a ele referenciado, onde não houver CRAS, o serviço será referenciado à equipe técnica da Proteção Social Básica, coordenada pelo órgão gestor.

Em que pese a previsão desse Serviço na Resolução nº 109, de 2009, julgamos que ele não foi implementado no sentido de garantir uma apoio efetivo ao cuidador familiar, razão pela qual se justifica a apresentação do presente Projeto de Lei de nossa autoria, que tem por finalidade conferir maior visibilidade e relevância à figura do cuidador familiar, pessoa que muitas vezes abre mão de seus anseios pessoais e profissionais para cuidar de seus entes queridos em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e que historicamente não tem recebido, do Poder Público, o devido respeito e apoio para o exercício de tão importante função social.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, já há algum tempo, vem divulgando informações sobre o rápido envelhecimento da população do País.

Enquanto se estima que o número de pessoas com 60 ou mais anos de idade alcançará 24,9 milhões em 2016, correspondente a 12% do total da população, em 2050 este grupo etário deverá reunir 66,4 milhões de pessoas, respondendo por 29% da população. Urge, portanto, que o Poder Público adote as medidas necessárias para assegurar que a demanda por saúde e assistência social deste grupo populacional e, também da população com deficiência, sejam devidamente providas.

Ou seja, devemos definir o “modelo de cuidados” que o País pretende oferecer às pessoas em situação de dependência.

Atualmente, os cuidados com essa população em situação de dependência tem sido suportada quase que exclusivamente pelas famílias, haja vista que a renda média auferida pelos trabalhadores brasileiros não permite a contratação de cuidadores profissionais.

O Serviço de Proteção Básica no Domicílio Para Pessoas com Deficiência e Idosas, previsto na Resolução nº 109, de 2009, representa um avanço nas políticas públicas de cuidado, no entanto, carece de aperfeiçoamentos, de visibilidade e, principalmente, de efetividade. O presente Projeto de Lei de nossa autoria institui o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar, que providenciará cuidador substituto para o cuidador familiar de idoso ou de pessoa com deficiência na hipótese de descanso, ausência ou doença.

A proposta foi movida pelos serviços prestados por sistemas de saúde e de assistência social de vários países que nos precederam no envelhecimento populacional.

Tome-se, como exemplo, o Replacement Care and Respite Care, adotado no Reino Unido, que oferecem 4 cuidadores substitutos para que o cuidador familiar possa cuidar da sua própria saúde e bem-estar. Em relação à população-alvo dessa medida, limitamos,

inicialmente, aos idosos e às pessoas com deficiência que necessitam de cuidados diuturnos para o exercício de atividades básicas da vida diária, cuja renda per capita familiar mensal corresponda até um salário mínimo.

Mesmo que este seja um critério de renda mais amplo do que aquele adotado para a concessão do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, julgamos que é necessária a adoção de limites de renda mais amplos para essa política de cuidados, de forma que, no caso específico, possamos englobar nesse Serviço uma família com dois idosos que recebem o benefício previdenciário de valor mínimo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 20 de DEZEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Seção III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento

ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. [*\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Seção IV **Dos Programas de Assistência Social**

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS**, em reunião ordinária realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2009, no uso da competência que lhe conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS;

CONSIDERANDO a deliberação da VI Conferência Nacional de Assistência Social de "Tipificar e consolidar a classificação nacional dos serviços socioassistenciais";

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Decenal de Assistência Social, de estabelecer bases de padronização nacional dos serviços e equipamentos físicos do SUAS;

CONSIDERANDO o processo de Consulta Pública realizado no período de julho a setembro de 2009, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

CONSIDERANDO o processo de discussão e pactuação na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e discussão no âmbito do CNAS da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
 - abrigo institucional;
 - Casa-Lar;
 - Casa de Passagem;
 - Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

1. MATRIZ PADRONIZADA PARA FICHAS DE SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

NOME DO SERVIÇO: TERMOS UTILIZADOS PARA DENOMINAR O SERVIÇO DE MODO A EVIDENCIAR SUA PRINCIPAL FUNÇÃO E OS SEUS USUÁRIOS.

DESCRIÇÃO: Conteúdo da oferta substantiva do serviço.

USUÁRIOS: Relação e detalhamento dos destinatários a quem se destinam as atenções. As situações identificadas em cada serviço constam de uma lista de vulnerabilidades e riscos contida nesse documento.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.075, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe

sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o acréscimo no valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outras pessoas".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5690/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 100-A:

“Art. 100-A. O valor da aposentadoria do segurado que comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput deste artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, prevê, em seu art. 45, um adicional de 25%, incidente sobre o valor da respectiva aposentadoria, para o segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que tenha se aposentado por invalidez e que comprove a necessidade de ajuda permanente de terceiros. Esse adicional é pago ainda que, após a sua aplicação, o valor da aposentadoria supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Cabe destacar, mais uma vez, que, segundo a legislação previdenciária vigente, este adicional só é concedido aos aposentados por invalidez, não sendo estendido a segurados do RGPS que tenham se aposentado por idade ou por tempo de contribuição e que também necessitem do auxílio permanente de terceiros.

Trata-se de uma injusta discriminação entre os aposentados do RGPS, haja vista que, com o passar do tempo, muitos necessitam de ajuda de

terceiros em função do acometimento de alguma doença ou mesmo das peculiaridades inerentes ao envelhecimento humano.

Pode-se argumentar, ainda, que tal discriminação fere o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, ao não garantir a cidadãos que estão nas mesmas condições o provimento de necessidades básicas, em especial àqueles relacionados à própria sobrevivência diante da incapacidade física ou mental.

O adicional de 25% é, portanto, de fundamental importância para garantir qualidade de vida a todos os aposentados, em geral idosos, que estão impedidos de exercerem suas atividades cotidianas de forma independente.

Ressalte-se que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que reconheceu, em decisão recente, o direito ao adicional para todos os segurados do RGPS que necessitam de auxílio de terceiros. Em seu voto, a Ministra Regina Helena Costa argumentou que a situação de vulnerabilidade e necessidade de auxílio permanente pode acontecer com qualquer segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e não somente com os segurados aposentados por invalidez, não podendo aquele Tribunal deixar ao desamparo idosos que não têm recursos suficientes para arcar com os custos de um cuidador em tempo integral. Seus argumentos convenceram outros quatro integrantes da Primeira Seção do STJ, tendo a extensão do benefício sido aprovada por cinco votos a quatro.

Nesse sentido, a presente proposição visa assegurar na lei previdenciária o direito ao adicional de 25% a todos os segurados aposentados do RGPS, independentemente desses segurados terem que recorrer à esfera judicial para assegurar este direito. Esse tratamento isonômico a todo e qualquer aposentado do RGPS vai ao encontro de um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, contido em seu art. 5º, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2019.

Deputado JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a

direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

judgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia

cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades

fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100. (VETADO)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. *(“Caput” do Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014, com redação dada pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

I - *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017, e revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019)*

II - após completarem sessenta anos de idade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014)*

§ 3º *(VETADO na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017\)](#)

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.875, DE 2019

(Do Sr. Francisco Jr.)

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Cuidado Pessoal destinado a pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e que comprovem, inclusive, não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5544/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D Fica instituído o Serviço de Cuidado Pessoal, que integra a proteção social especial e consiste na disponibilização de cuidador para pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e que comprovem, inclusive, não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

§3º Outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento, poderão ser

considerados como critério para determinação das pessoas que poderão receber assistência do cuidador de acordo com o disposto nesta norma.

§4º O acesso ao serviço instituído no *caput* ocorrerá, exclusivamente, após constatada dependência para o exercício das atividades básicas da vida diária.

§5º Regulamento definirá as diretrizes, critérios de elegibilidade e os procedimentos do Serviço de Cuidado Pessoal. ” (NR)

Art. 2º O serviço previsto no art. 1º desta Lei será financiado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição apresentada tem como paradigma o Projeto de Lei nº 4815, de 2012, apresentado pela Senhora Mara Gabrilli, parlamentar com expressiva atuação na proteção dos direitos da pessoa com deficiência. De acordo com o texto da referida proposição, ficaria garantida a disponibilização de cuidador em tempo integral para pessoas com deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos. Assim, de forma semelhante ao conteúdo do mencionado projeto, a proposição ora apresentada busca promover alteração na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para instituir o Serviço de Cuidado Pessoal, que teria, então, o objetivo de garantir a autonomia e a independência dessas pessoas. Com a alteração sugerida na LOAS, busca-se proteger os indivíduos que dependem de ajuda para realizar atividades básicas do dia a dia como alimentar-se, realizar higiene pessoal, trocar de roupa, entre outros exemplos que se transformam em verdadeiras barreiras para aqueles que possuem restrições motoras ou cognitivas. Nesses casos, a presença de um cuidador é condição essencial para o exercício do direito à vida de uma forma digna. Isso porque se a família não tiver nenhum membro para prestar os cuidados, ou se não tiver condições financeiras para pagar por um profissional especializado, indivíduos que possuem graves limitações terão seus direitos bastante restringidos ou até mesmo suprimidos.

Ademais, na justificativa do projeto apresentado pela Senhora Mara Gabrilli, estava demonstrada a preocupação da autora em garantir a disponibilização de cuidador para todos que necessitem, sem restrição por critério relativo à renda. Argumenta que, conforme a Constituição Federal, a Assistência Social será prestada pelo Estado a quem dela necessitar. Entretanto, com relação a esse aspecto, importante ponderar que o cenário atual é de escassez de recursos públicos. Por esse motivo, optou-se por estabelecer o mesmo critério para recebimento do Benefício de Prestação Continuada, com a mesma ressalva de que também poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Importante ponderar também que quando o Projeto de Lei nº 4815, de 2012, foi deliberado no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, foi

elaborado um substitutivo para garantir o atendimento por um cuidador não apenas para as pessoas com deficiência ou doenças raras, mas para todas as pessoas em situação de dependência com grandes restrições funcionais, como é o caso de alguns idosos, por exemplo. Ou seja, o substitutivo torna mais abrangente o grupo de destinatários beneficiados, ideia adotada nesta proposição legislativa.

Por último, deve ser enfatizado que o trabalho do cuidador é essencial para o bem-estar geral daquele que possui alguma limitação que o impeça de ter sua autonomia na execução de atividades simples, corriqueiras do dia a dia. Esse profissional contribuirá para que a pessoa que está sendo cuidada possa ser reintegrada socialmente, auxiliará na administração de medicamentos, na realização da higiene, curativos, bem como oferecerá afeto, compreensão e apoio emocional algumas vezes não encontrado no âmbito familiar. Dessa forma, a presença de um cuidador profissional proporcionará uma atenção especializada inclusive sob o aspecto afetivo. Assim, com base em todo o exposto, e por acreditarmos que o aprimoramento legislativo sugerido poderá assegurar melhor qualidade de vida às pessoas com graves restrições motoras e problemas cognitivos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputado FRANCISCO JR.
PSD/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Seção IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersectorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Seção V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.022, DE 2020

(Da Sra. Maria do Rosário e outros)

Estabelece a criação do auxílio-cuidador para a pessoa idosa e/ou com deficiência que necessite de terceiros para realização das atividades de vida diária e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4840/2012.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. Maria do Rosário e da Sra. Rejane Dias)

Estabelece a criação do auxílio-cuidador para a pessoa idosa e/ou com deficiência que necessite de terceiros para realização das atividades de vida diária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a criação do auxílio-cuidador para a pessoa idosa e/ou com deficiência que necessite de terceiros para realização das atividades de vida diária, materializando o direito ao cuidado destes públicos.

Art. 2º O critério para a concessão dos direitos ou benefícios previstos nesta lei será a avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146 de 2015 e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 3º A presente lei prevê a criação de auxílio no valor de 1 (um) salário mínimo às pessoas que, nos termos do art. 1º desta Lei, necessitam de cuidado por outra pessoa, da seguinte maneira:

§ 1º Pessoas com deficiência ou idosas que recebem BPC terão acrescido mais um salário mínimo ao BPC;

§ 2º As pessoas com deficiência que não receberem BPC e que necessitam de cuidado receberão um salário mínimo;

§ 3º Pessoas aposentadas por invalidez:

I - Aquelas que não possuem o adicional de 25 % sobre o valor da aposentadoria (benefício) receberão o auxílio cuidador integral no valor de 1 (um) salário mínimo;

II - Aquelas que recebem o adicional de 25 % sobre o valor da aposentadoria (benefício) até o valor de 4 salários mínimos, receberão o auxílio-cuidador, no valor que complemente essa alíquota até 1 (um) salário mínimo.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º-
.....

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "e" do inciso I deste artigo, quando a pessoa com deficiência ou idoso necessitar assistência de cuidador, a garantia será acrescida de 1 (um) salário mínimo mensal (auxílio-cuidador).

Art. 5º Renumere-se o parágrafo único do Art. 2º da Lei 8.742 de 1993 para o parágrafo 1º.

Art.6º No Art. 23 da Lei 8.742 de 1993, acrescentam-se os seguintes parágrafos:

§3º Visando à melhoria da vida da população de pessoas idosas, pessoas com deficiência e aposentadas por invalidez, que não recebem BPC, receberão 1 (um) salário mínimo quando necessitem de um cuidador para desenvolver suas atividades diárias;

§4º Estabelece-se como critério para recebimento de tal benefício o teto máximo de renda de até 4 (quatro) salários mínimos.

Art. 7º O solicitante do auxílio-cuidador será a pessoa com deficiência, pessoa idosa ou aposentada por invalidez, ou seu responsável legal, mediante curatela ou tutela.

Art. 8º O inciso II do §2º do Art. 21 da Lei 8212 de 1991 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "c":

c) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique, no âmbito de sua residência, ao cuidado de pessoa com deficiência, aposentada por invalidez ou pessoa idosa que necessitar de cuidados diários e permanentes de terceira pessoa por estar impossibilitado de fazê-lo por conta própria, independentemente de pertencer à família de baixa renda.

Art. 9º O acompanhamento e fiscalização do Auxílio Cuidador será acompanhado pelos conselhos municipais de Assistência Social, de Saúde, Da Pessoa com Deficiência, do Idoso, serviços de assistência social e estruturas semelhantes no âmbito municipal.

Parágrafo único. Identificando-se o crime previsto no Art. 136 do Código Penal ou outro, deverão os responsáveis pelo acompanhamento previsto no caput, notificar o fato a autoridade policial competente ou ao ministério público.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa garantir o direito ao cuidado, previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e na Convenção sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência, norma constitucional. Ao reconhecer este direito, o Parlamento brasileiro deve garantir que as pessoas o acessem, instando o Poder Público a regulamentar e dar as condições necessárias de acesso ao cuidado.

A necessidade de um cuidador ou cuidadora para a pessoa com deficiência, aposentada por invalidez ou idosa se faz presente. A proposta em tela visa criar o auxílio cuidador, reconhecendo que o cuidado pode ser feito por profissionais ou familiares e é um dever público do Estado. Nesse sentido, é necessário que o parlamento reconheça, urgentemente, o direito ao cuidado às pessoas com deficiência, idosos e aposenta aposentados por invalidez, através de

proposta legislativa que garanta recursos financeiros para contratação de cuidadores.

Oportuno referir que esta proposição ganha maior importância neste grave momento de crise sanitária que nosso país passa em razão da pandemia de COVID-19. Os cuidados com as pessoas que se procura amparar nesta proposição tornam-se redobrados e merecedores de maior atenção do estado brasileiro.

Destaca-se ainda que, em tempos de isolamento social, torna-se imprescindível reafirmar os princípios constitucionais de preservação da dignidade inerente à pessoa humana, tanto de quem depende do cuidado, quanto no reconhecimento do fundamental e abnegado papel do(a) cuidador(a).

Aproveitamos a oportunidade para agradecer as contribuições na elaboração desta proposição sugeridas pelo Sr. Nasser Mahmud Abu Zahra, servidor do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, graduado em direito pela Universidade Federal de Pelotas, UFPel.

Por tais motivos, pede-se o necessário apoio dos caros Pares à célere aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Maria do Rosário
Rejane Dias
Deputada Federal (PT/RS)
Deputada Federal (PT/PI)





Projeto de Lei **(Do Sr. Maria do Rosário)**

Estabelece a criação do auxílio-cuidador para a pessoa idosa e/ou com deficiência que necessite de terceiros para realização das atividades de vida diária e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD207551684900, nesta ordem:

- 1 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 2 Dep. Rejane Dias (PT/PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. ([Convenção promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009](#))

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção ,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

.....
.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

V - (Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada,

permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

.....

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Seção III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. [*\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Seção IV Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção II
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo
(Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

I - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

II - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

II - 5% (cinco por cento): *(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art.18- A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011)*

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual

pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011\)*](#)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011\)*](#)

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)

CAPÍTULO IV
DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.977, DE 2022
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Inclui o Art. 34-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Planos de Benefícios da Previdência Social, para estender o adicional de assistência permanente para os aposentados com invalidez que necessite de assistência permanente de outra pessoa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5030/2016.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Inclui o Art. 34-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Planos de Benefícios da Previdência Social, para estender o adicional de assistência permanente para os aposentados com invalidez que necessite de assistência permanente de outra pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 34-A. O valor da aposentadoria por idade, da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria especial, no caso de invalidez do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei propõe incluir no rol de Aposentados Beneficiários com invalidez que necessite de assistência permanente, com o respectivo acréscimo de 25% no benefício, todos os aposentados que adquiram invalidez severa após a aposentadoria, e não somente para o que se aposentam por invalidez permanente como está disposto atualmente na Lei.

Atualmente a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social garante um acréscimo de 25% no Benefício para os aposentados por invalidez permanente que necessite de assistência permanente de outra pessoa.

Assim, o beneficiário que aposente nessas condições, de forma antecipada, tem direito a esse acréscimo no benefício para ajudar a custear o acompanhamento de uma pessoa para ajudá-lo no dia a dia, pela sua situação de limitação física.

Ocorre que muitos aposentados que no momento da sua aposentadoria estavam em situação de saúde normal, ou mesmo que tenha se aposentado por invalidez leve, caso tenha uma nova situação física que comprometa suas atividades diárias, não têm acesso a esse benefício, apesar de estarem nas mesmas condições de necessidade dos aposentados que tinham limitações severas como motivo da aposentadoria.

Com o aumento da sobrevida do brasileiro, e a possibilidade de aparecimento de quadro de invalidez severa nessa população, acaba por deixar esse Beneficiário em situação desigual, sem ter o acesso ao auxílio.

Considerando inclusive que o aposentado por idade e tempo de contribuição, tem um período maior de contribuição ao sistema e quando de uma situação adversa da vida não tem a contrapartida de uma assistência mais adequada.

O próprio STF já debruçou sobre essa matéria, mas se viu impedido de estender o Benefício pela falta de previsão legal que o aplique a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

todos os aposentados que dele necessitem, e não apenas aos que apresentavam essa necessidade por ocasião da Aposentadoria por Invalidez.

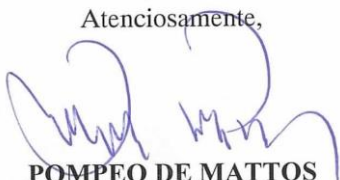
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

No âmbito do RGPS, somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria. Em outras palavras: o entendimento atual do STF é no sentido de que a grande invalidez previstas no art. 45 da lei 8213/91 só se aplica para a aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), não podendo ser estendido para outras espécies de aposentadoria, porque não há na lei essa previsão (info1022)

Assim, com convicção da necessidade de imediata aprovação desta Proposição, no intuito de gerar amparo legal e corrigir essa injustiça, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, de dezembro de 2022.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)*

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)*

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)*

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de

contribuições efetivamente recolhidas. [*\(Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. [*\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 611, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer o auxílio-acompanhante para as aposentadorias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7481/2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023. (Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer o auxílio-acompanhante para as aposentadorias.

Apresentação: 22/02/2023 13:49:54,810 - MESA

PL n.611/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, definindo o auxílio-acompanhante para as aposentadorias.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescidos dos artigos 51-A, 56-A e 58-A:

“Art. 51-A O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

.....

Art. 56-A O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

.....

Art. 58-A O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
 - b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
 - c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão”.
-

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

SENHORES DEPUTADOS, nossa legislação prevê pagamento de auxílio-acompanhante apenas para a modalidade de aposentadoria por invalidez, criando, a meu ver, um tratamento jurídico desigual para possíveis situações fáticas idênticas, em afronta à regra constitucional da igualdade ou da isonomia prevista no art. 5º, *caput*, da CF/88.

O brilhante administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello aponta que *“o princípio magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador (...) a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”*.

Dessa forma, segundo o professor, o fator de diferenciação, *“a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

diferencial que lhe serviu de supedâneo. Seque-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamento jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia”¹.

Portanto, impedir o pagamento de auxílio-acompanhante (previsão jurídica) para situações fáticas necessárias, como, por exemplo, aposentado por tempo de serviço idade que precisa de um acompanhante, quebra o núcleo essencial da igualdade ou da isonomia, pois cria – na lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello – uma distinção jurídica sem respaldo no plano da realidade fática da vida.

Por outro lado, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.221.446/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, assentou a necessidade de edição de lei formal para a extensão de auxílio-acompanhante para outras modalidades de aposentadoria, o que reforça a necessária atuação dos representantes do povo na apresentação desta proposição.

A presente propositura foi inspirada na sugestão apresentada pelo senhor Felipe Brito, cidadão de renome nacional na defesa de direitos sociais da população.

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado Ricardo Silva
PSD/SP

¹ O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Malheiros: São Paulo, 2013, p. 9, 10 e 39.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213

PROJETO DE LEI N.º 4.219, DE 2023

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estender o acréscimo de 25% à aposentadoria do segurado especial que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5690/2016.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estender o acréscimo de 25% à aposentadoria do segurado especial que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:

I - aposentadoria por incapacidade permanente; e

II - aposentadoria do segurado especial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê, em seu art. 45, o pagamento de um acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez – atualmente denominada de aposentadoria por incapacidade permanente – do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Sobre a possibilidade de concessão do acréscimo a outras modalidades de aposentadoria, a Primeira Seção do Superior Tribunal de

* C D 2 3 1 5 4 1 6 0 1 4 0 0 *



Justiça – STJ, ao julgar o Tema Repetitivo nº 982 (REsp nº 1.648.305/RS), aprovou a seguinte Tese Firmada:

Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria. (Tema afetado na sessão do dia 09/08/2017, da Primeira Seção, Controvérsia nº 7/STJ de Direito Previdenciário, julgado em 22/8/2018).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.095 (RE nº 1.221.446/RJ), fixou a seguinte tese, no Tema nº 1.095/STF:

Tema n. 1095/STF - Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas às espécies de aposentadoria. (Acórdão de Repercussão Geral publicado no DJe de 4/8/2021, com trânsito em julgado em 13/8/2021).

Desse modo, faz-se necessária a edição de lei para prever a chamada “extensão do auxílio da grande invalidez”, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, para outras espécies de aposentadoria diferentes daquela concedida em decorrência da incapacidade permanente.

Dentre todas as espécies administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, merece tratamento diferenciado, sem dúvida, a aposentadoria do segurado especial, que a Constituição Federal, em seu art. 195, § 8º, considerou como sendo o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes.

Além da atividade física extenuante envolvida no labor do meio rural de subsistência e de todas as consequências decorrentes, acrescenta-se



o fato de que são benefícios normalmente concedidos no limite mínimo da renda mensal. Daí a necessidade de se prever uma renda adicional na hipótese de o segurado especial necessitar da assistência permanente de outra pessoa para executar as atividades básicas do cotidiano.

Desse modo, apresentamos este Projeto de Lei para alterar o art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de estender o atual acréscimo de 25% da aposentadoria por incapacidade permanente à aposentadoria do segurado especial que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2023-10374





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991
Art. 45

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

PROJETO DE LEI N.º 5.344, DE 2023

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social, para aumentar o valor acrescido ao segurado que necessitar de cuidados médicos permanentes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5030/2016.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social, para aumentar o valor acrescido ao segurado que necessitar de cuidados médicos permanentes.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social, para aumentar o valor acrescido ao segurado que necessitar de cuidados médicos permanentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar o valor na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social, para acrescentar ao segurado que necessitar de cuidados médicos 35% (trinta e cinco por cento) a mais do valor que já recebe.

Neste contexto, sugerimos o acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor já definido por lei, levando em consideração o atual cenário econômico e o crescimento do número de profissionais de saúde, bem como o aumento de





seus salários, especialmente na área de enfermagem, o que aumenta a concorrência e inviabiliza suas contratações. Além disso, a elevada inflação que a população enfrenta muitas vezes obriga os beneficiários deste auxílio adicional a usá-lo para complementar suas despesas básicas, como alimentação, impossibilitando-os de custear uma assistência médica eficaz devido ao risco iminente ao seu sustento.

A medida é uma resposta à necessidade crescente de assistência médica entre os beneficiários. Percebe-se que muitos segurados estão enfrentando desafios financeiros significativos e que o custo dos cuidados médicos pode ser uma barreira para muitos.

Ao aumentar o valor do benefício para 35% (trinta e cinco por cento), esperamos amenizar parte dessa pressão financeira e garantir que todos os segurados tenham acesso aos cuidados médicos de que necessitam. Esta é uma etapa importante para garantir a saúde e o bem-estar de todos os nossos cidadãos.

Acreditamos que esta proposta é um passo positivo na direção certa e estamos comprometidos em trabalhar para garantir que todos os segurados tenham acesso a cuidados médicos de qualidade.

Ante o exposto, acredita-se que o presente projeto de lei é uma medida necessária e adequada, razão pela qual, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ANDRÉ FERNANDES
Deputado Federal – PL/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991
Art. 45

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

PROJETO DE LEI N.º 5.731, DE 2023

(Da Sra. Rosângela Moro)

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária, destinado a pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1875/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária, destinado a pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária, que integra a proteção social especial e consiste na disponibilização de cuidador para pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

§ 1º O acesso ao serviço instituído no caput deste artigo levará em consideração, exclusivamente, o grau de dependência para o exercício das atividades básicas da vida diária.

§ 2º Regulamento definirá as diretrizes, critérios de elegibilidade e os procedimentos do Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária.”

Art. 2º O serviço previsto no art. 1º desta Lei será financiado pelos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de que trata o art. 27 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição reapresenta, com pequenas adaptações, o Projeto de Lei nº 4.815, de 2012, de autoria da hoje Senadora Mara Gabrilli, à época pertencente aos quadros desta Casa como Deputada Federal.

O referido projeto busca modificar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária, que consiste na disponibilização de cuidador em tempo integral para pessoas com deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, com o objetivo de garantir sua autonomia e independência pessoal.

Ainda pertinente e atual, reproduzimos a seguir a justificação original do Projeto de Lei nº 4.815, de 2012:

De acordo com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2010, 6,7% da população brasileira declararam ter alguma deficiência severa. Nessa categoria, incluem-se as pessoas com grande restrição de movimentos, que dependem integralmente da ajuda de uma pessoa para realizar atividades cotidianas, como alimentar-se, trocar de roupa, cuidados pessoais, levantar-se da cama, entre tantas outras situações que parecem simples para quem não possui restrição de mobilidade.

Para assegurar a independência e promover a autonomia dessas pessoas, a presença de um cuidador diuturnamente ao seu lado é condição essencial e inalienável para o exercício do direito à vida em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, na dimensão preconizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O referido Tratado de Direitos Humanos também assinala que, para que as pessoas com deficiência possam usufruir de seu direito à vida comunitária, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, o Estado deve garantir o acesso a uma variedade de serviços de apoio, inclusive serviços de atendentes pessoais que forem necessários para que possam viver e ser incluídas na comunidade (art. 19). Ressalte-se que esse apoio pode significar a diferença entre inclusão e isolamento social, por causa do relevante comprometimento da autonomia física dessas pessoas.

Nesse contexto, o direito ao cuidador em tempo integral não deve ser restrito por critérios relativos à renda; o que deve nortear o fornecimento do serviço é o grau de dependência da pessoa para exercício dos atos da vida diária, em razão de seus impedimentos corporais.



Considerando que, na Constituição Federal de 1988, a proteção social da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado que será prestado a quem dele necessitar, apresentamos este Projeto de Lei, que propõe modificação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária, que consiste na disponibilização de cuidador em tempo integral para pessoas com deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, com o objetivo de garantir sua autonomia e independência pessoal.

Ademais, a proposta assevera que o acesso ao serviço levará em consideração, exclusivamente, o grau de dependência par o exercício das atividades básicas da vida diária, deixando para o Regulamento definir as diretrizes e procedimentos atinentes ao serviço. Por se tratar de uma ação que se enquadra perfeitamente nos objetivos da Assistência Social, propomos seu financiamento por meio de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Convicta da importância desta medida para que alcancemos o propósito da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que é o de “promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Trata-se de tema extremamente relevante e ainda atual, pertinente aos cuidados de longa duração, que no mundo de hoje integram a agenda política de muitas democracias mundo a fora, encontrando-se em debate em diversos países da América Latina, onde o fenômeno do envelhecimento populacional é mais recente, quando comparado com os países europeus, locais onde essas políticas já avançaram bastante.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742>

PROJETO DE LEI N.º 826, DE 2024

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para conceder acréscimo no valor do benefício da prestação continuada no caso de invalidez do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3022/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para conceder acréscimo no valor do benefício da prestação continuada no caso de invalidez do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 21-B:

"Art. 21-B. O valor do benefício da prestação continuada, no caso de invalidez do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 100% (cem por cento), assegurando-se, assim, o pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal ao beneficiário adicional.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se necessidade de assistência permanente de outra pessoa aquela decorrente de incapacidade que impossibilite o segurado de realizar atividades básicas da vida diária sem auxílio.

§ 2º A comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa deverá ser realizada por meio de perícia médica a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 3º O laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que constatar a invalidez permanente do segurado, necessitando da assistência permanente de outra pessoa, terá validade indeterminada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de se promover ajustes na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), se faz cada vez mais evidente diante dos desafios enfrentados por indivíduos incapacitados permanentemente e que necessitam de assistência permanente de terceiros. Este projeto de lei visa especificamente atender a esta demanda, introduzindo uma medida de fundamental importância para garantir um mínimo de dignidade a essas pessoas e suas famílias.

Primeiramente, é importante reconhecer que a incapacidade permanente, que impede o indivíduo de realizar atividades básicas do cotidiano sem auxílio, cria não apenas um fardo emocional, mas também financeiro significativo para o indivíduo afetado e sua família. O custo da assistência permanente e dos cuidados contínuos muitas vezes excede o orçamento familiar, levando a uma deterioração da qualidade de vida e ao agravamento de condições de vulnerabilidade social.

Adicionalmente, importa abordar a situação dos responsáveis dedicados integralmente aos cuidados das pessoas que necessitam dessa assistência permanente. Esses cuidadores encontram-se numa posição em que o compromisso com o bem-estar do indivíduo incapacitado se torna a sua principal ocupação, impedindo-os de engajar-se em atividades profissionais externas. Evidentemente, isso os coloca em uma situação onde não conseguem auferir renda, aumentando a pressão econômica sobre a família e exacerbando as dificuldades já enfrentadas.

É neste exato contexto que se encontram as mães BPC, que desempenham um papel inestimável ao dedicar suas vidas aos cuidados de filhos com deficiência permanente. Essas mães, em sua abnegação, frequentemente renunciam a qualquer perspectiva de carreira ou trabalho externo, mergulhando em uma rotina de cuidados ininterruptos que exige tanto fisicamente quanto emocionalmente. A realidade dessas mães exemplifica a urgência e a necessidade deste projeto de lei, pois destaca a dupla





vulnerabilidade enfrentada: a da dependência do beneficiário e a vulnerabilidade econômica da cuidadora.

Reconhecer e prover suporte financeiro adicional a estas famílias é um passo fundamental na direção de uma sociedade que valoriza o cuidado como um pilar essencial do nosso tecido social, especialmente quando realizado por mães que colocam o bem-estar acima de suas próprias necessidades e aspirações. Ao estender esse reconhecimento através do projeto, não apenas aliviamos uma parte do fardo financeiro dessas famílias, mas também enviamos uma mensagem poderosa sobre o valor que atribuímos ao cuidado e ao sacrifício pessoal.

Diante deste cenário propomos um acréscimo de 100% no valor do benefício da prestação continuada para casos de invalidez que exigem assistência permanente, garantindo não apenas um benefício diretamente aos indivíduos incapacitados, mas também oferece um suporte essencial aos seus cuidadores, reconhecendo o sacrifício e a dedicação que empregam diariamente. A aprovação deste projeto é, portanto, fundamental para aliviar a carga financeira dessas famílias, proporcionando-lhes uma base mais estável para cuidar de seus entes queridos com a dignidade e o respeito que merecem.

A presente proposta estabelece, ainda, que o laudo pericial que constata a invalidez permanente terá validade indeterminada, evitamos a necessidade de reavaliações frequentes, que podem ser tanto um fardo emocional quanto financeiro para as famílias. Esta medida respeita a natureza muitas vezes inalterável dessas condições, reduzindo a burocracia e assegurando que os beneficiários não sejam submetidos a processos desgastantes sem necessidade.

É também uma questão de eficiência administrativa. Reduzindo a necessidade de perícias médicas repetidas para casos já comprovadamente permanentes, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode realocar seus recursos e atenção a casos novos ou que realmente demandem reavaliação, otimizando o uso dos recursos públicos e melhorando a qualidade do serviço prestado à população.





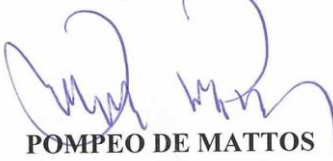
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Por fim, este projeto de lei é um passo em direção à construção de uma sociedade mais justa e solidária, que reconhece as dificuldades enfrentadas por seus membros mais vulneráveis e se mobiliza para garantir-lhes não apenas os recursos necessários para uma vida digna, mas também o respeito e a inclusão social. Ao assegurar esse acréscimo no benefício da prestação continuada, demonstramos o compromisso do Estado com o bem-estar de todos os cidadãos, especialmente aqueles que enfrentam desafios significativos de saúde e autonomia.

Neste contexto, contamos com o apoio de nossos colegas congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, de março de 2024.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742>

FIM DO DOCUMENTO